



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – CEP 84.240-000

Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

LEI Nº 1701, de 02 de setembro de 2009

SÚMULA: Estabelece regras sobre a Instituição em âmbito municipal do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009, almejando atingir todos os contribuintes de Pirai do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL
Sessão I – Da Instituição

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pirai do Sul, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º O programa de Recuperação Fiscal do Município de Pirai do Sul, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado de REFIS.

§ 2º O REFIS atingirá os tributos municipais referente aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, além de contribuições previdenciárias instituídas em benefício dos servidores deste Município.

§ 3º Poderão ser objeto desta Lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Pirai do Sul.

§ 4º Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executiva fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

§ 5º O REFIS será administrado pela Secretaria de Fazenda Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta Lei.

Art. 2º São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I - O IPTU;

II - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – CEP 84.240-000

Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

Parágrafo Único São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pirai do Sul destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Pirai do Sul.

Sessão II – Da Adesão

Art. 4º O ingresso no REFIS dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos Artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, exceto a de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção por este programa.

Parágrafo Único A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

Art. 5º O ingresso no REFIS consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei e 30 de outubro de 2009.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II - a renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;

III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPITULO II DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS INCLUSOS NO REFIS

Sessão I – Da apuração do valor a ser consolidado

Art. 7º A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte radicado no Município de Pirai do



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – CEP 84.240-000

Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

Sul, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados, exceto retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza de empresas situadas fora do território do Município de Pirai do Sul, bem como os acessos a plataforma incidente sobre passagens.

Art. 8º Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I – os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior a data da publicação desta Lei;

II - os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa;

III - os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos;

IV – os débitos fiscais objeto de execução fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretroatável pelo contribuinte.

Parágrafo Único Para inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

Art. 9º Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - para os débitos parcelados em mais de 24 (vinte e quatro vezes), haverá acréscimo de juros, multa e correção monetária conforme estabelece a legislação vigente.

III – O prazo máximo de parcelamento será de até 48 (quarenta e oito) meses.

Sessão II – Dos Benefícios oriundos da Consolidação de que trata a sessão anterior

Art. 10 Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 11 Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I - Se o débito for objeto de parcelamento em até 12 vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II - Se o débito for objeto de parcelamento no intervalo de 13 a 18 vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – CEP 84.240-000

Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

III - Se o débito for objeto de parcelamento no intervalo de 19 a 24 vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12 Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15% do valor de referência do Município V.R.M.

Art. 13 A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Pirai do Sul, quando postulada pelo contribuinte.

Parágrafo Único O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS.

Art. 14 Para fins da compensação a que alude o artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

Art. 15 O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único A análise do pedido de compensação será precedente e a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

CAPITULO III DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS

Art. 16 O contribuinte aderente será excluído do REFIS, mediante ato fundamentado da Secretaria de Fazenda Municipal, diante da ocorrência das seguintes situações:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 10 (dez) alternativas;

II - descumprimento de quaisquer disposições inseridas nesta Lei;

III - prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.

IV - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Art. 17 Estará automaticamente excluído do REFIS:

I - O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº 34 – CEP 84.240-000

Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ – 77.001.329/0001-00

www.piraidosul.pr.gov.br

II - O contribuinte, pessoa jurídica, que sofrer cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território Piraiense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS.

III - O contribuinte, pessoa física, que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado em REFIS em solidariedade.

Art. 18 A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executiva fiscal.

Art. 19 O débito do REFIS terá sua prescrição interrompida.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 21 Se consumado o REFIS pelo contribuinte, paga a primeira parcela, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Pirai do Sul, com validade de 90 dias.

Parágrafo Único A CND a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiverem sendo feitos nas datas avençadas.

Art. 22 Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configura neste caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 02 de Setembro de 2009.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal